



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.467, DE 2014** **(Do Sr. Hugo Motta)**

Assegura aos portadores de Diabetes Melito insulino dependente o direito de concorrerem às vagas reservadas a pessoas com deficiência em concursos públicos no âmbito da administração pública federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-5218/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado aos portadores de Diabetes Melito insulino dependente o direito de concorrerem às vagas reservadas a pessoas com deficiência nos concursos públicos para provimento de cargos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º As disposições do art. 1º não se aplicam aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Como se sabe, o Diabetes Melito insulino dependente, conhecido como Diabetes tipo 1, é a forma mais grave da doença, que se caracteriza pela elevação da glicose no sangue em decorrência da falta de produção endógena de insulina.

A rotina dos portadores de Diabetes tipo 1 inclui a administração diária de injeções de insulina, sem as quais correm o risco de morrer. Quando não tratada adequadamente, a doença pode gerar complicações como nefropatia, neuropatia, infarto do miocárdio, acidente vascular cerebral, retinopatia e arteriosclerose. Porém, com os cuidados necessários o paciente pode levar uma vida normal, exercendo atividades produtivas e recreativas compatíveis com sua condição clínica.

No entanto, é comum a discriminação contra os portadores da doença, sobretudo no mercado de trabalho. Ainda que aptos a desempenhar determinadas funções, muitas vezes não são aceitos pelos empregadores, que se sentem receosos quanto à possibilidade de que a doença impeça o exercício satisfatório das atividades inerentes aos cargos ofertados.

A presente proposição objetiva contribuir de modo efetivo para a inclusão social dos portadores da doença, mediante a garantia de que possam

concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência nos concursos públicos para provimento de cargos da administração pública.

Ressalte-se que, em respeito à autonomia assegurada aos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo art. 18 da Constituição Federal, a medida ora proposta restringe-se à administração pública federal.

Com estes fundamentos submeto a proposição aos ilustres Pares, solicitando-lhes o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2014.

Deputado Hugo Motta

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante

aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**